

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE (UNIBH)

Ana Luiza Santos Rodrigues

Natália Dias Lima Luna

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE AS
CONDIÇÕES CARCERÁRIAS DAS PRESIDÁRIAS GESTANTES E A
MATERNIDADE NO CÁRCERE**

BELO HORIZONTE-MG

2023

ANA LUIZA SANTOS RODRIGUES

NATÁLIA DIAS LIMA LUNA

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE AS
CONDIÇÕES CARCERÁRIAS DAS PRESIDÁRIAS GESTANTES E A
MATERNIDADE NO CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, do Centro Universitário de Belo Horizonte-UNIBH, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Miguel Pacheco Antunes de Carvalho.

Belo Horizonte

2023

ANA LUIZA SANTOS RODRIGUES

NATÁLIA DIAS LIMA LUNA

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE AS
CONDIÇÕES CARCERÁRIAS DAS PRESIDÁRIAS GESTANTES E A
MATERNIDADE NO CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, do Centro Universitário de Belo Horizonte-UNIBH, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Professor. Bruno Miguel Pacheco Antunes de Carvalho

Examinador 1: Professor (a)

Examinador 2: Professor (a)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus por nos fortalecer e nos conduzir ao longo desta jornada.

Agradecemos, de forma especialmente carinhosa, aos nossos pais, por sempre acreditarem em nosso potencial e por serem alicerce para nossas realizações.

Aos nossos irmãos, que sempre permaneceram ao nosso lado, celebrando cada uma de nossas conquistas.

Aos nossos familiares e amigos que entenderam os momentos de ausência dedicados aos estudos, e por nos darem suporte durante toda caminhada.

Não podemos deixar de mencionar nosso grupo de amigos da faculdade, Beatriz, Camila, Viviane e Ricardo, pela parceria e pela amizade que construímos ao longo desses cinco anos de curso.

Aos nossos professores, em especial ao nosso professor orientador Bruno Miguel, que nos acompanhou durante a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, por transmitirem tantos ensinamentos ao longo dessa jornada.

Por fim, deixamos nossos agradecimentos a todos que direta ou indiretamente, auxiliaram a construir essa trajetória, a nossa mais profunda gratidão.

“Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta. Não há ninguém que explique e ninguém que não entenda.” (Cecília Meireles)

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo fazer uma análise do sistema penitenciário feminino brasileiro, com ênfase na maternidade e gestação dentro do cárcere. A metodologia utilizada pautou-se em uma revisão bibliográfica e documental que evidencia a temática da realidade vivenciada pelas custodiadas. Inicialmente, são abordados o contexto histórico e as principais características das penitenciárias femininas do Brasil. Ato contínuo, a pesquisa examina o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, regras internacionais, que buscam a garantia dos direitos das detentas. Posteriormente, é abordado desde o período gestacional das encarceradas até ao aleitamento materno. Ademais, o presente trabalho discorreu acerca da precariedade e falta de uma infraestrutura adequada para atender as necessidades das mulheres dentro do ambiente prisional, verificou-se, também, a escassez de políticas públicas e a violação de diversos direitos que deveriam ser assegurados as detentas durante a gestação e no exercício da maternidade. Por fim, ressalta a urgência de um olhar mais humano e atento às peculiaridades do sistema prisional feminino, defendendo a utilização de medidas alternativas à pena privativa de liberdade e aplicação, quando cabível, da prisão domiciliar.

Palavras-chave: Sistema penitenciário feminino. Maternidade dentro do cárcere. Gestação. Execução Penal.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the Brazilian female penitentiary system, with emphasis on maternity and pregnancy within the prison. The methodology used was based on a bibliographic and documentary review that highlights the theme of the reality experienced by the detainees. Initially, the historical context and the main characteristics of women's prisons in Brazil are addressed. Continuing, the research examines the Brazilian legal system, as well as international rules, which seek to guarantee the rights of inmates. Subsequently, it is addressed from the gestational period of incarcerated women to breastfeeding. In addition, the present work discussed the precariousness and lack of an adequate infrastructure to meet the needs of women within the prison environment, as well as the scarcity of public policies and the violation of several rights that should be guaranteed to inmates during pregnancy and in the exercise of motherhood. Finally, it emphasizes the urgency of a more humane and attentive look at the peculiarities of the women's prison system, advocating the use of alternative measures to the deprivation of liberty and the application, when applicable, of house arrest.

Keywords: Women's penitentiary system. Maternity in prison. Gestation. Penal Enforcement.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	10
2. CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.....	12
2.1-SURGIMENTO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL	13
2.2- AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA AO LONGO DA HISTÓRIA	15
3. CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS	16
3.1- INFRAESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.....	16
3.2- REALIDADES VIVENCIADAS PELAS DETENTAS NO SISTEMA PRISIONAL ATUAL	18
4. DIREITO DAS MULHERES ENCARCERADAS.....	19
4.1- REGRAS DE BANGKOK.....	21
4.2- ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CORRELACIONADO A MATERNIDADE NO CÁRCERE.....	23
4.3- ANÁLISE DO HC 143641 / SP	25
4.4- SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR DA MULHER GESTANTE OU QUE FOR MÃE OU RESPONSÁVEL POR CRIANÇAS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	27
5. A GESTAÇÃO E PARTO DAS MULHERES DETENTAS.....	28
5.1- GESTANTES PRIVADAS DE LIBERDADE	29
5.2- ASSISTÊNCIA DE PRÉ-NATAL EM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE	31
5.3- PARTO DAS MULHERES DETENTAS.....	32
6. MATERNIDADE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL	34
6.1- PRIMEIROS CUIDADOS AO BEBÊ E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	34
6.2- DIREITO DE AMAMENTAÇÃO DENTRO DOS PRESÍDIOS.....	35
6.3- CONVIVÊNCIA FAMILIAR E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATERNO ..	36

6.4- GUARDA DOS FILHOS DAS MULHERES ENCARCERADAS.....	37
7. CONCLUSÃO.....	39
8. REFERÊNCIAS.....	41

1- INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, juntamente com a Lei de Execução Penal, assegura os direitos fundamentais a todos os cidadãos, estando eles em liberdade ou não.

Por outro lado, em um plano geral, o sistema prisional brasileiro é marcado pela falta de infraestrutura, celas superlotadas e um elevado déficit de vagas, sendo notório que o crescimento do encarceramento atinge índices alarmantes, fato este que concorre para o agravamento da situação carcerária no Brasil.

Certo é, que o número de mulheres presas é menor que o de homens. Entretanto o sistema prisional feminino brasileiro tem sofrido um aumento considerável diante do alto índice de mulheres encarceradas, sendo que tal sistema não está totalmente preparado para prestar assistência à saúde, higiene e dignidade da mulher encarcerada.

No Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o número de mulheres presas cresceu mais de 600% em duas décadas, passando de cerca de 5 mil detentas em 2000 para mais de 42 mil em 2020.

O sistema penitenciário é um tema complexo e multifacetado que tem sido objeto de muitas discussões e debates nos últimos anos. No entanto, embora muito se fale sobre a vida dos detentos em geral, pouco se sabe sobre a realidade vivida pelas mulheres encarceradas, especialmente aquelas que são mães ou estão grávidas.

Destaca-se que o encarceramento feminino é um assunto particularmente delicado, já que as mulheres enfrentam desafios diferentes dos homens no ambiente prisional. A mulher detenta possui uma série de peculiaridades que estão intimamente correlacionadas às suas condições biogenéticas, citam-se como exemplos: a maternidade, a necessidade de cuidados específicos durante o período gestacional, o parto, amamentação e entre outros fatores.

A realidade das detentas, especialmente as gestantes e mães, é frequentemente negligenciada em debates mais amplos sobre o sistema carcerário. As condições nas prisões, que podem ser extremamente adversas, tendem a agravar problemas de saúde mental, como estresse, ansiedade e depressão, afetando negativamente tanto a mulher quanto o desenvolvimento do feto.

A carência de recursos básicos do sistema prisional feminino associada à desvalorização do tratamento despendido às mães e gestantes presidiárias, fere uma série de direitos humanos e sociais.

As encarceradas encontram-se em situação de vulnerabilidade, considerando que como supracitado o sistema penitenciário brasileiro não foi construído na perspectiva de

também atender a determinadas necessidades do gênero feminino. Na maior parte das penitenciárias femininas no Brasil, não há espaços para aleitamentos maternos e para a custódia da gestante.

Nesse sentido, o presente estudo busca analisar o cenário das mulheres encarceradas, em especial as mães do cárcere e as presidiárias gestantes, com o objetivo de compreender os contextos em que essas mulheres vivem e identificar possíveis intervenções para melhorar sua situação dentro sistema prisional. A análise incluirá uma revisão da legislação brasileira e das políticas públicas existentes, além de avaliar as práticas correntes em estabelecimentos prisionais quanto ao bem-estar dessas mulheres.

É importante destacar que esta pesquisa se justifica pela necessidade de se compreender a realidade das mulheres encarceradas e de se buscar soluções para os problemas enfrentados por elas dentro do sistema penitenciário. Espera-se que este estudo contribua para a conscientização sobre o tema e para o desenvolvimento de políticas públicas mais adequadas e humanitárias para as mulheres que se encontram nessa situação.

A metodologia desta pesquisa incluiu coleta de dados através de pesquisas bibliográficas e documentais, abarcando tanto a legislação nacional quanto tratados internacionais. O objetivo é fornecer um panorama abrangente dos direitos assegurados e da realidade dentro do sistema prisional feminino, contribuindo para um corpo de conhecimento que possa influenciar positivamente o futuro das políticas carcerárias no Brasil.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Antes da criação dos presídios exclusivamente femininos, as mulheres cumpriam pena em cadeias públicas ou até mesmo em celas adaptadas nas penitenciárias masculinas, sendo que, em alguns momentos chegavam a conviver com detentos do sexo oposto. (SANTOS; SANTOS, 2018, p.9).

O Código Criminal do Império de 1830, amparava a separação por sexo em seu artigo 45, §1º, que previa: “Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: 1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo”. (BRASIL,1830).

Cumprir ressaltar, que na pena de galés, o condenado deveria ficar recluso na Cadeia Pública ou na Casa de Correção da localidade onde cometesse o crime e sair diariamente para prestar serviços públicos forçados, utilizando calcetas nos pés e correntes de ferros, ficando sob a vigilância de um guarda. (SANTOS, 2021).

Ademais, o Código Criminal do Império estabelecia que na mulher grávida, não se executaria a pena de morte. (BRASIL, 1830).

Posteriormente, o Código Penal de 1890 aboliu os castigos corporais, porém não mencionou sobre a necessidade de implementação de um cárcere específico para mulheres. (BRASIL, 1890).

Já em 1940, foi publicado o Decreto Lei 2.848, que estipulou em seu artigo 29, §2º, que as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimento especial, e que, na ausência deste, em seção adequada de penitenciária. O Código de Processo Penal entrou em vigor em 1941, e endossou que a prisão de mulheres deveria ser feita em estabelecimento penal específico. (SANTOS; SANTOS, 2018, p. 10)

Conforme o elucidado por Emili Faria (2018, p.21), no Brasil, o primeiro estabelecimento penal exclusivamente feminino foi inaugurado em 193, no município de Porto Alegre/RS. Em seguida, em 1942, foram fundados o Presídio Feminino na cidade de São Paulo/SP e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro/RJ, que foi criada exclusivamente para o cárcere feminino, mas preservando as características da prisão masculinas.

Portanto, neste capítulo, analisar-se-á o contexto histórico do sistema prisional feminino, examinando o surgimento das prisões femininas no Brasil, bem como, o aumento da população carcerária feminina ao longo da história.

2.1-SURGIMENTO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

Na antiguidade, o ato de encarcerar indivíduos estava intimamente correlacionado a aspectos morais, religiosos e sociais. O encarceramento tinha objetivos diferentes dos que temos no Brasil atual, sendo usado anteriormente, como uma medida essencialmente assecuratória. Conforme Bitencourt:

Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. (BITENCOURT, 2017, p.12).

Em meados do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, as antigas concepções acerca dos paradigmas carcerários começaram a ser alterados, de modo que os pensadores e juristas da época, dedicavam a suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e prezando pela valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana. (BITENCOURT, 2017, p.21).

Recorda-se ainda, que o número de mulheres infratoras não se assemelhava ao número de homens, sendo detidas, na maioria das vezes, pela prática de pequenos delitos, tais como, pequenos furtos e envolvimento em brigas. Havia também, os crimes considerados como resultado de desvios morais e mentais, entre eles, podemos citar a prática de bruxaria e o infanticídio. Essas mulheres, quando eram condenadas não possuíam um local próprio e adequado para serem detidas, ficando em lugares improvisados, visto que as autoridades da época, não viam necessidade em investir em construções para abrigar uma quantidade ínfima de infratoras. (SANTOS; SANTOS, 2018, p. 9)

Com relação a criação de um sistema prisional exclusivamente feminino, destaca-se que foi consequência de uma resposta às necessidades biológicas e específicas das detentas. É possível citar como exemplo, a necessidade de instalações sanitárias adequadas que atendessem as mulheres durante o período menstrual.

No Brasil, a primeiro presídio feminina foi inaugurado em 1936, no município de Porto Alegre/ RS, pela Congregação Bom Pastor D'Angers, sendo intitulado como Penitenciária Feminina Madre Pelletier (PFMP). (CURY; MENEGAZ, 2017, p.4).

O principal objetivo da criação do PFMP, era realizar uma readequação social das mulheres detentas, levando em consideração aspectos essencialmente morais. Buscava-se uma

reinserção das mulheres aos seus costumeiros papéis da época, de boas esposas e cuidadoras do lar.

Nesse contexto, Daiana Maturano Dias Martil, assistente social e mestra em ciências sociais, em entrevista acerca do primeiro presídio feminino do Brasil, dada ao site Brasil de Fato, afirma que:

A unidade prisional foi inaugurada em 13 de dezembro 1936. Obviamente que naquela época era uma Escola de Reforma Social, até porque os crimes naquela época eram prostituição, aborto, e pessoas com problemas de saúde mental que também eram presas, porque eram consideradas arruaceiras, que viviam de vagabundagem. (MARTIL, 2020).

Na década de 70, a Susepe (Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul), passou a administrar a penitenciária supracitada, juntamente com a Congregação Bom Pastor D'Angers, assumindo por completo a gestão do presídio por volta da década de 90. (MARKO; REINHOLZ, 2020)

Ainda na década de 40, foram fundadas outras penitenciárias femininas pelo Brasil, citam-se como exemplos: o “Presídio das Mulheres”, instalado no município de São Paulo e regulamentado pelo Decreto Lei N.12.116 de 11 de agosto de 1941 e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal construída em 1942. (MARKO; REINHOLZ, 2020)

Destaca-se ainda, que com a aprovação da Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), foi regulamentado que a mulher deverá ser recolhida em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. A referida lei também se atenta as questões relacionadas a gestação e maternidade dentro do cárcere. (BRASIL, 1984).

Certo é, que tais medidas representam um avanço, embora seja inegável a existência de inúmeros desafios referentes a maneira em que as detentas são tratadas dentro da logística do sistema prisional atual.

Hoje, o sistema prisional feminino no Brasil está em um ponto de inflexão, com a sociedade civil e organizações internacionais pressionando por mudanças substantivas. Existe uma busca contínua por uma reforma que não apenas melhore as condições dentro das prisões, mas que também aborde as causas sistêmicas da criminalidade feminina, como desigualdade de gênero, pobreza e falta de oportunidades (BATISTA et al., 2020). Este é um capítulo ainda em construção na história do sistema prisional feminino do país (TONHOLI; CAMPOS, 2023).

2.2- AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA AO LONGO DA HISTÓRIA

Consoante pesquisa divulgada no final do ano de 2022, na quinta edição do *World Female Imprisonment List*, que demonstra o percentual de mulheres detidas em instituições penais em diversos países, o Brasil, com o total de 42.694 mulheres presas em regime provisório ou condenadas, é o país com a terceira maior população carcerária feminina. (WORLD FEMALE IMPRISONMENT LIST, 5º ed., 2022).

Por outro lado, ao fazer uma comparação com a pesquisa realizada em 2017, na quarta edição *World Female Imprisonment List*, é possível concluir que no Brasil, a população feminina carcerária reduziu em 4,49%. (WORLD FEMALE IMPRISONMENT LIST, 4º ed., 2017).

Segundo dados da CNN, no ranking dos países que mais encarceram mulheres, o Brasil é o país com o maior percentual no âmbito da América do Sul, desde os anos 2000. (CARNEIRO, 2022).

Ainda de acordo com a quinta edição do *World Female Imprisonment List*, sob uma perspectiva mundial, ressalta-se que houve um aumento de 60% da população carcerária feminina.

Destaca-se ainda, que segundo os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2018, no Brasil 74% das mulheres presas são mães e 56% tem dois ou mais filhos. (INFOPEN, 2º ed., 2017).

Conforme ensinamento da professora de Direito, Anna Elisa Bechara, o aumento do encarceramento atinge uma perspectiva global, sendo possível observar também um crescimento das prisões masculinas, que na maior parte dos casos, está associado ao cometimento de crimes patrimoniais, violentos e sexuais. Por outro lado, com relação ao encarceramento feminino, destaca o aumento do aprisionamento por delitos correlacionados ao tráfico de drogas.

Nesse viés, Anna Elisa Bechara afirma que:

“Quando a gente fala sobre o tráfico de drogas, não é que as mulheres são líderes desse tipo de criminalidade. A liderança é masculina, mas essa liderança normalmente tem uma companheira que acaba tomando conta quando este homem está preso ou quando ele é promovido. Então, as mulheres assumem essas funções dentro de uma estrutura mais patriarcal e acabam sendo mais encarceradas”. (BECHARA, 2023).

No ano de 2006, foi promulgada a lei 11.343, intitulada como “Lei das Drogas”, que aumentou e enrijeceu as penas relativas ao delito de Tráfico de Drogas, e consequentemente, ocorreu um aumento do encarceramento pela prática do referido tipo penal. A partir de tal fato, é possível fazer uma correlação entre o aumento do encarceramento feminino e uma política que visa a repressão às drogas, no Brasil.

Ocorre que o legislador, ao promulgar a lei 11.343 de 2006 não cuidou de fazer uma diferenciação minuciosa entre usuários de drogas ilícitas e pequenos traficantes, tendo em vista que a referida lei, não menciona a quantidade que diferencie o usuário do traficante. (BRASIL, 2006).

Logo, aqueles considerados como os grandes traficantes e que chefiam o narcotráfico brasileiro, em grande parte das vezes, não são detidos ou penalizados, contrariamente, os detidos são aqueles denominados como “peixes pequenos”, dentre esses, os conhecidos como “mulas de drogas”.

Grande parte das mulheres, dentro do contexto do tráfico de drogas, atuam como “mulas de drogas”, ou seja, pessoas que se utilizam do próprio corpo como forma de transportar drogas ilícitas. (SOUSA, 2022).

Destaca-se ainda, que muitas das mulheres envolvidas nas atividades correlacionadas ao tráfico de drogas agem sob influência de seus companheiros, fato este que revela um histórico de vulnerabilidade social.

Isto posto, é possível verificar que o encarceramento em massa feminino está ligado ao fato de o Poder Judiciário tratar com um intenso rigor punitivo os delitos de tráfico e os correlacionados a ele, sem levar em conta fatores como a quantidade de substância ilícita transportada.

3. CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS

3.1- INFRAESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

As penitenciárias femininas brasileiras possuem uma série de particularidades que as distinguem das unidades masculinas. Segundo Jardim (2020), uma das características mais marcantes é a inadequação estrutural para atender às necessidades específicas das detentas, em especial no que diz respeito à saúde reprodutiva e à maternidade. De acordo com Bratti (2021), a infraestrutura, muitas vezes precária, não contempla espaços devidamente equipados para

gestantes ou para mães com filhos pequenos, levando a uma série de complicações tanto para as mulheres quanto para as crianças envolvidas.

Além disso, como aponta Batista et al. (2020), há uma carência significativa de instalações apropriadas para o atendimento ginecológico e para a realização de exames periódicos, essenciais para a manutenção da saúde feminina. Para Aguiar (2020), as unidades prisionais não foram projetadas com a perspectiva de gênero, o que resulta em um ambiente que não apenas desconsidera as diferenças biológicas, mas também as sociais e culturais que influenciam a vivência da mulher no cárcere.

A questão da higiene nas penitenciárias femininas também é um ponto crítico. Tonholi e Campos (2023) afirmam que a falta de produtos de higiene pessoal adaptados às necessidades das mulheres, como absorventes e itens de cuidado íntimo, são uma realidade em muitas instituições. Essa situação, nas palavras de Andrade et al. (2017), agrava a sensação de desumanização e negligência com a dignidade das detentas, além de representar um sério risco à saúde.

No que tange à estrutura física, muitas penitenciárias femininas sofrem com a superlotação. Néia (2015) recorda que celas projetadas para acomodar um número limitado de pessoas acabam por abrigar um contingente muito maior, gerando tensões e conflitos, além de comprometer ainda mais as condições sanitárias já precárias, fator que pode ser um catalisador para a disseminação de doenças.

Em relação à segurança, as penitenciárias femininas enfrentam desafios únicos. Como aponta Tonholi e Campos (2023), a presença de guardas masculinos pode resultar em situações de abuso e constrangimento para as detentas, uma violação que requer atenção e a implementação de medidas de proteção efetivas. Segundo Aguiar (2020), a falta de pessoal capacitado e sensível às questões de gênero é uma falha que precisa ser urgentemente corrigida no sistema prisional feminino.

A oferta de atividades educacionais e de trabalho nas penitenciárias femininas é outro aspecto que merece destaque. Para Bratti (2021), frequentemente, há uma limitação na diversidade e quantidade de programas de reabilitação e qualificação profissional disponíveis para as mulheres, reduzindo as oportunidades de desenvolvimento pessoal e preparo para a reintegração social pós-pena.

A alimentação é outra questão crítica nas penitenciárias femininas. Batista et al. (2020) afirmam que a falta de uma dieta balanceada e adaptada às necessidades nutricionais das mulheres, sobretudo das gestantes e lactantes, é uma realidade que compromete a saúde das

detentas e de seus filhos. Este aspecto da vida prisional raramente recebe a atenção necessária das autoridades competentes.

A convivência familiar e o direito à visita nas penitenciárias femininas também são marcados por especificidades. Nas palavras de Néia (2015), a separação de filhos pequenos, muitas vezes abrupta e traumática, e a dificuldade em manter laços afetivos devido às restrições de visitas, exacerbam o impacto emocional do encarceramento, podendo deixar marcas profundas tanto nas mães quanto nas crianças.

Outra característica notável das penitenciárias femininas é a prevalência de relações interpessoais complexas, que podem resultar em uma dinâmica de apoio mútuo, mas também em conflitos e rivalidades. Como aponta Andrade et al. (2017), as autoridades prisionais frequentemente não estão preparadas para gerir essas dinâmicas de uma maneira que promova a resolução pacífica de conflitos e o bem-estar das detentas.

As penitenciárias femininas refletem as desigualdades sociais existentes fora dos muros prisionais. Segundo Jardim (2020), mulheres de grupos marginalizados e com menor acesso a recursos econômicos e educacionais são desproporcionalmente representadas no sistema prisional. Essa realidade aponta para a necessidade de políticas públicas que enderecem não apenas as condições dentro das prisões, mas também as circunstâncias que levam as mulheres ao encarceramento.

3.2- REALIDADES VIVENCIADAS PELAS DETENTAS NO SISTEMA PRISIONAL ATUAL

No contexto do sistema prisional atual, as detentas vivenciam uma realidade dura e muitas vezes invisível para a sociedade. Segundo Bratti (2021), o cotidiano é marcado por uma rotina rígida e desprovida de privacidade, onde o simples ato de manter a higiene pessoal pode ser um desafio diário frente à escassez de recursos básicos.

As mulheres encarceradas enfrentam o estigma duplo de serem criminosas e de desviarem dos papéis de gênero tradicionalmente aceitos. Para Jardim (2020), este julgamento moral se reflete no tratamento que recebem, frequentemente mais punitivo do que reabilitador, exacerbando a sensação de marginalização e desesperança. A separação de seus filhos é uma das realidades mais dolorosas para as detentas que são mães. Nas palavras de Andrade et al. (2017), a impossibilidade de cumprir o papel materno devido ao encarceramento provoca um sofrimento emocional profundo, que afeta tanto a saúde mental da mulher quanto o desenvolvimento psicossocial da criança.

A violência, tanto psicológica quanto física, é uma presença constante na vida das mulheres nas prisões. Como aponta Tonholi e Campos (2023), casos de abuso por parte de funcionários ou outras detentas são relatados, mas frequentemente permanecem sem resposta ou resolução pelas autoridades prisionais, perpetuando ciclos de trauma e medo.

A saúde das detentas é severamente negligenciada. Batista et al. (2020) afirmam que doenças crônicas e condições agudas são tratadas com atraso ou de maneira inadequada, quando tratadas. Isso não apenas viola seus direitos humanos, mas também coloca em risco a saúde pública dentro e fora das instituições prisionais. O acesso à educação e à formação profissional no sistema prisional é limitado, muitas vezes não atendendo às necessidades ou aos interesses das mulheres. De acordo com Aguiar (2020), isso dificulta a possibilidade de um futuro melhor após o cumprimento da pena, perpetuando o ciclo de marginalização e pobreza.

O sistema prisional falha em fornecer um caminho claro para a reintegração das detentas à sociedade. Néia (2015) recorda que, sem apoio adequado, muitas mulheres encontram-se perdidas ao serem liberadas, sem habilidades, recursos ou suporte social para evitar a reincidência. As condições de vida no cárcere são muitas vezes desumanas, com superlotação e infraestrutura em ruínas. Segundo Bratti (2021), isso não apenas desrespeita a dignidade das detentas, mas também contraria o princípio de que a pena deve visar à reintegração social e não apenas ao castigo.

A dinâmica social dentro das penitenciárias femininas é complexa, e as mulheres muitas vezes desenvolvem redes de apoio entre si para enfrentar os desafios cotidianos. No entanto, como aponta Jardim (2020), essas mesmas redes podem se tornar fontes de tensão e conflito, especialmente quando recursos são limitados.

O sistema prisional atual frequentemente ignora as necessidades específicas das detentas, incluindo as questões relacionadas à saúde mental. Aguiar (2020) destaca que depressão, ansiedade e outros transtornos psicológicos são comuns, mas o acesso a tratamento psicológico ou psiquiátrico adequado é raro, deixando muitas mulheres sem o apoio necessário para enfrentar esses desafios.

4. DIREITO DAS MULHERES ENCARCERADAS

O sistema prisional feminino no Brasil apresenta desafios específicos, especialmente quando se trata de presidiárias gestantes e a maternidade no cárcere. Esta análise busca compreender as condições carcerárias enfrentadas por mulheres grávidas, ressaltando a

complexidade e as implicações desta situação. A problemática da maternidade no cárcere envolve uma série de fatores que vão desde a saúde física e mental das detentas até as políticas públicas e práticas institucionais. Andrade et al. (2017) destacam a importância de considerar as necessidades específicas das mulheres encarceradas, especialmente aquelas que estão grávidas, em um ambiente predominantemente desenhado para homens.

As condições de vida dentro das prisões femininas, muitas vezes, são inadequadas para gestantes, colocando em risco tanto a saúde da mãe quanto a do feto. Aguiar (2020) aponta para a falta de estrutura apropriada e de cuidados médicos especializados para as detentas grávidas. Isso inclui desde a alimentação inadequada até a falta de acompanhamento médico regular e instalações apropriadas para o parto. Tais condições precárias não apenas violam os direitos das mulheres encarceradas, mas também podem ter impactos de longo prazo na saúde e no desenvolvimento dos bebês.

Barichello (2021) resalta a relevância do Habeas Corpus 143.641-SP, um caso que trouxe à tona a discussão sobre a maternidade no cárcere e os direitos das mulheres presas. Este caso evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes e humanizadas para atender a esta parcela da população prisional. A legislação brasileira, em teoria, oferece proteção às detentas grávidas, mas a prática muitas vezes se distancia dos preceitos legais, resultando em violações dos direitos fundamentais destas mulheres.

As mulheres encarceradas enfrentam também obstáculos psicológicos significativos. A experiência de gravidez e maternidade em um ambiente prisional pode ser extremamente estressante e traumática. Andrade et al. (2017) discutem os efeitos psicológicos prolongados que a experiência de dar à luz e criar um filho na prisão pode ter sobre as mulheres. Isso inclui a ansiedade relacionada à separação do filho após o parto, uma vez que as políticas prisionais muitas vezes não permitem que as mães mantenham seus filhos consigo por um período prolongado.

A análise da maternidade no sistema prisional feminino também deve considerar as implicações sociais e econômicas. Muitas dessas mulheres são de origens socioeconômicas desfavorecidas e enfrentam múltiplas formas de discriminação. Segundo Aguiar (2020), a situação de mulheres encarceradas grávidas no Brasil é frequentemente agravada por sua posição vulnerável na sociedade, o que reflete na qualidade e no acesso aos serviços de saúde e suporte social dentro e fora do sistema prisional.

A situação das presidiárias gestantes e a maternidade no cárcere no Brasil exigem atenção especial e ações concretas. É fundamental que as políticas públicas e as práticas institucionais sejam revisadas e adaptadas para atender às necessidades específicas dessas

mulheres, garantindo seus direitos e promovendo um ambiente mais humano e seguro tanto para elas quanto para seus filhos. Como destacado por Barichello (2021), o desafio está em equilibrar a segurança e as necessidades de reabilitação com a proteção e o bem-estar das mulheres grávidas e de seus filhos no sistema prisional.

4.1- REGRAS DE BANGKOK

A partir de uma análise histórica, é notório que o sistema prisional foi pensado sob uma ótica majoritariamente masculina, com a prevalência de uma infraestrutura e políticas penais direcionadas e pensadas para atender as necessidades de homens detentos, deixando de lado a realidade prisional feminina, que possui uma série de peculiaridades.

Ressalta-se, que ainda nos dias atuais, há uma grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres detentas nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para significativa invisibilidade das necessidades das mulheres encarceradas.

No ano de 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU), produziu um documento intitulado como: “Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, tal documento foi o primeiro marco normativo de nível internacional a abordar as problemáticas que assolam o sistema prisional feminino atual. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

A principal diretriz das Regras de Bangkok é baseada na necessidade de se fazer uma análise mais aprofundada sobre as distintas necessidades das mulheres detentas, trazendo uma série de previsões específicas sobre o tratamento das reclusas, tais como: procedimentos de ingresso e registro, regras de higiene pessoal, regras de cuidados à saúde, regras de segurança e vigilância, regras sobre a capacitação de funcionários(as) penitenciários, regras sobre cuidados com as reclusas gestantes e lactantes.

Consoante Heidi Ann Cerneka, integrante da Pastoral Carcerária, em carta intitulada como: “REGRAS DE BANGKOK – ESTÁ NA HORA DE FAZÊ-LAS VALER!”, no Brasil apesar de já existirem a Lei de Execução Penal, a lei que garante o direito de amamentação para a mulher presa e seu filho (Lei 11.942/2009), e a resolução do CNPCP sobre amamentação (Resolução CNPCP 3, de 15.07.2009) com considerações específicas sobre as necessidades das mulheres encarceradas, as mesmas não são capazes de garantir todas as condições necessárias para atender as necessidades das mulheres reclusas.

Em um trecho da referida carta, Heidi Cerneka, relata:

Ana procurou a Pastoral Carcerária logo depois da prisão, desesperada porque os quatro filhos ficaram em casa quando ela foi presa um dia na rua, e dois dias depois, ela não sabia onde eles estavam e se alguém estava cuidando deles.

Depois da visita, a pastoral conseguiu entrar em contato com a mãe dela, confirmar que os filhos da Ana estavam com a avó deles e estavam bem. Quando a equipe conseguiu dar retorno para Ana, a cela inteira se alegrou, pois todas compartilharam a angústia da jovem mãe. (CERNEKA).

Tal relato, demonstra um despreparo do sistema prisional ao receber mulheres que são mães. Ocorre que em casos, como no supra mencionado, os filhos ao perderem o contato com suas mães, em virtude da prisão, ficam desamparados.

Dentre os principais temas abordados nas Regras de Bangkok, destaca-se a maternidade e o período gestacional dentro do cárcere. A regra de número 6 (seis), que complementa as regras 22 a 26 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, por exemplo, aduz que:

23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

Ainda no que diz a respeito da maternidade e gestação dentro do cárcere, a regra de número 24 preceitua que instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

A regra de número 28 dispõe sobre as visitas que envolvam crianças, estipulando que as mesmas devam ser feitas em ambientes propícios a uma experiência positiva, inclusive no que se refere ao comportamento dos funcionários das penitenciárias, que deverão permitir o contato direto entre mães e filhos(as).

Já a regra de número 33, estipula que onde crianças puderem acompanhar suas mães na prisão, os/as funcionários/as também devem ser sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e será oferecido treinamento básico sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências.

Embora o Governo Brasileiro tenha tido um engajamento ativo para fins de elaboração das Regras de Bangkok, bem como, para sua aprovação diante da Assembleia Geral das Nações Unidas, certo é, que até o presente momento, elas não foram totalmente implementadas em

políticas públicas consistentes e que sejam capazes de alterar a realidade do sistema prisional feminino.

No âmbito interno brasileiro, poucas medidas foram tomadas para a aplicação das Regras de Bangkok, entre tais medidas implementadas, merece destaque a inclusão dos incisos IV, V e VI, pela lei 13.257 de 2016, ao artigo 318 do Código de Processo Penal, determinado que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando tratar-se de agente gestante, de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; e quando for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (OLIVEIRA, 2016).

Destaca-se ainda, a inserção do parágrafo único ao artigo 292 do CPP, que determinou ser vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017).

Conclui-se, portanto, que cumprir as Regras de Bangkok, é um compromisso do Brasil, assumido em âmbito internacional. Embora seja notável a necessidade de impulsionar a criação de estratégias públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é interessante abordar a problemática inicialmente sob um viés da redução do encarceramento feminino provisório. Conforme o disposto nas Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que contribua para a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente nas hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

4.2- ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CORRELACIONADO A MATERNIDADE NO CÁRCERE

O ordenamento jurídico brasileiro, em relação à maternidade no cárcere, apresenta uma série de desafios e nuances que merecem atenção. Segundo Bratti (2021), a realidade das mulheres encarceradas no Brasil, especialmente as gestantes e mães, evidencia violações significativas de Direitos Humanos. Essas violações manifestam-se em vários aspectos, desde a falta de assistência médica adequada até a inadequação das instalações prisionais para atender às necessidades dessas mulheres.

Cavariani e Garcia (2020) destacam que a maternidade em condições carcerárias é marcada por instabilidade, refletindo a falta de políticas públicas eficazes e específicas para gestantes e mães no sistema prisional. O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de prever direitos e proteções para mulheres grávidas e mães, muitas vezes falha em sua implementação

efetiva, resultando em um cenário onde a saúde e o bem-estar dessas mulheres são comprometidos.

A situação de saúde dentro das prisões femininas é alarmante. Batista et al. (2020) relatam a alta prevalência de sífilis em unidades prisionais femininas do Nordeste brasileiro, um indicativo da falta de cuidados médicos adequados e de condições sanitárias apropriadas. Essa realidade não apenas coloca em risco a saúde das mulheres, mas também a de seus filhos, desafiando os princípios básicos de saúde pública e direitos humanos consagrados no ordenamento jurídico.

Bratti (2021) aponta que a maternidade no cárcere é frequentemente marcada por violações de direitos, incluindo o direito à saúde, à dignidade e ao tratamento humano. A falta de estrutura e suporte para mulheres grávidas e mães no sistema prisional reflete uma desconexão entre as leis existentes e a prática, onde as necessidades básicas dessas mulheres são frequentemente negligenciadas.

A legislação brasileira prevê direitos específicos para gestantes e mães, incluindo o direito a instalações adequadas e a programas de suporte. No entanto, Cavariani e Garcia (2020) observam que a realidade no sistema carcerário muitas vezes não reflete essas provisões legais, resultando em uma "maternidade instável" marcada por incertezas e desafios contínuos.

Batista et al. (2020) ressaltam a necessidade de ações efetivas para melhorar as condições de saúde nas prisões femininas, especialmente para as gestantes. Isso inclui não apenas melhorias nas condições sanitárias e no acesso a cuidados médicos, mas também uma revisão das políticas públicas para garantir que os direitos previstos no ordenamento jurídico sejam efetivamente implementados.

Bratti (2021) destaca a importância de uma abordagem mais humanizada no tratamento de gestantes e mães no sistema prisional, em linha com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Brasileira. A necessidade de reformas legislativas e de políticas públicas que assegurem a proteção dessas mulheres é fundamental para alinhar a prática com os princípios jurídicos existentes.

O ordenamento jurídico brasileiro, em relação à maternidade no cárcere, necessita de uma aplicação mais efetiva e humanizada. Conforme indicado por Cavariani e Garcia (2020), é crucial que os direitos das mulheres grávidas e mães no sistema prisional sejam respeitados e que as políticas públicas sejam implementadas de maneira a garantir esses direitos. A adoção de medidas que efetivamente melhorem as condições carcerárias para essas mulheres é essencial para garantir a sua saúde, dignidade e bem-estar, bem como o de seus filhos.

4.3- ANÁLISE DO HC 143641 / SP

Em fevereiro do ano de 2018, a segunda turma do STF julgou o Habeas Corpus coletivo 143.641, impetrado por Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentassem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

O HC 143.641, teve como principal objetivo, viabilizar um cumprimento de pena mais digno para as reclusas gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, nos casos relativos à prisão preventiva, diante da carência infraestrutural e de recursos básicos capazes de atender as mulheres dentro de um sistema prisional feminino fragilizado.

Dentro dos argumentos trazidos pelos impetrantes, está o fato de que em situações de prisão preventiva de mulheres gestantes e em estabelecimentos prisionais precários, subtraí-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, afirmam, que trata-se de um tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da detenta.

Enfatizaram também, que em muitos casos, pessoas presas preventivamente no Brasil são, ao final, absolvidas, ou têm a pena privativa de liberdade substituída por penas alternativas a de prisão.

Nesse viés, a 2º Turma do STF decidiu pela determinação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015, enquanto durar tal condição.

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA

GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Ressalta-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal excetuou os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos magistrados que denegarem o benefício.

Segundo dados do INFOPEN, no Brasil, o tráfico de drogas é o delito que mais aprisiona mulheres. E um ponto que merece ser destacado, é o fato das mulheres detidas em decorrência de tal infração penal poderem ser beneficiadas pelo HC 143.641, tendo em vista que na maioria dos casos tal delito não envolve violência ou grave ameaça.

Em seu voto, o relator do habeas corpus em análise, ministro Ricardo Lewandowski, destacou um trecho de uma reportagem, “No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados”, da Revista Época, que ilustra os tipos de dano a que estão sujeitas as crianças:

O estrondo do portão de ferro que se fecha marca o fim de mais um dia. Na cela, com não mais de 10 metros quadrados, apertam-se objetos cobertos por mantas, uma cama protegida por um mosquiteiro e um guarda-roupa aberto com roupas de bebê dobradas. Adesivos infantis decoram a parede e mantas em tons pastel ocultam as grades de ferro. Ali, na ala da amamentação na Penitenciária Feminina de Pirajuí, em São Paulo, dormem Rebeca, de 7 meses, e sua mãe, Jaquelina Marques, de 23 anos. A menina só vê o mundo exterior – árvores, carros, cachorros, homens – ao ser levada para consultas pediátricas. Normalmente, passa o tempo todo com a mãe, ocupante temporária de uma das 12 celas no pavilhão. (VARELLA; MOURA; AMORIM, 2017)

Nesse contexto, ressalta-se a importância do HC 143.641, que além de ser fundamental para as mães que se encontram presas, é extremamente importante para seus filhos, visto que, evita que as crianças se desenvolvam dentro de um ambiente penitenciário, que em muitas das vezes não possui condições básicas para que elas possam crescer de uma maneira física e mental saudável. Ademais, oportunizou as crianças a crescerem dentro de um seio familiar, sem serem afastadas abruptamente de suas genitoras.

Isto posto, a decisão do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, visou proporcionar não só uma melhor convivência entre mãe detenta e filho durante o período gestacional e desenvolvimento da criança, bem como, reconheceu a importância de se considerar as condições peculiares vivenciadas pelas mulheres dentro sistema carcerário.

4.4- SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR DA MULHER GESTANTE OU QUE FOR MÃE OU RESPONSÁVEL POR CRIANÇAS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência é um tema de grande relevância no contexto do sistema prisional feminino brasileiro. Conforme abordado por Joca (2021), a prerrogativa de prisão domiciliar, representa um importante passo na direção de um tratamento mais humano e justo para mulheres em situações vulneráveis dentro do sistema prisional.

Chaves e Araújo (2020) destacam a complexidade da gestação e maternidade em cárcere, salientando a importância dos cuidados de saúde especializados. A prisão domiciliar, nesses casos, surge como uma alternativa viável que pode proporcionar um ambiente mais adequado para a gestante ou mãe, onde ela pode receber o suporte e os cuidados necessários, algo muitas vezes inacessível em ambientes carcerários.

Jardim (2020) ressalta que o sistema prisional feminino e as políticas públicas relacionadas devem ser reavaliadas para garantir que os direitos das mulheres encarceradas sejam respeitados. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é apenas uma questão de saúde e bem-estar para a mulher e seus dependentes, mas também um reflexo de políticas públicas mais justas e eficazes.

A análise de Joca (2021) sobre a maternidade no cárcere e a concessão da prisão domiciliar evidencia a necessidade de se considerar os impactos psicológicos e sociais dessa medida. Além de beneficiar a saúde física da mulher e de seus dependentes, a prisão domiciliar também pode contribuir para a manutenção do vínculo familiar e a estabilidade emocional, fatores cruciais para o bem-estar e desenvolvimento da criança.

A questão da prisão domiciliar, segundo Chaves e Araújo (2020), também se relaciona com a garantia de direitos fundamentais das mulheres gestantes e mães no cárcere. O acesso a um ambiente seguro e adequado para a gestação e cuidados maternos é um direito básico, que muitas vezes é dificultado no contexto prisional tradicional.

Conforme apontado por Jardim (2020), a implementação de políticas públicas que priorizem a prisão domiciliar para esses casos específicos é uma forma de reconhecer as

necessidades particulares das mulheres no sistema prisional. Essas políticas devem ser acompanhadas de suporte social e de saúde para garantir que as condições da prisão domiciliar sejam adequadas e eficazes.

Joca (2021) ainda destaca que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é uma medida que pode contribuir significativamente para a redução da superlotação carcerária, além de promover um tratamento mais humanizado para mulheres gestantes ou com responsabilidades familiares. Esta medida, portanto, não beneficia apenas as mulheres individualmente, mas também pode ter um impacto positivo no sistema prisional como um todo.

A prisão domiciliar para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, como discutido por Chaves e Araújo (2020), Jardim (2020) e Joca (2021), é uma alternativa que alia a proteção dos direitos humanos à eficiência das políticas públicas. Essa abordagem não apenas oferece um ambiente mais propício para a saúde e bem-estar dessas mulheres e seus dependentes, mas também reflete uma evolução necessária nas práticas do sistema prisional brasileiro.

5. A GESTAÇÃO E PARTO DAS MULHERES DETENTAS

A gestação é um período que exige que a mulher adote uma série de medidas, afim de evitar possíveis complicações a mãe e ao feto, devendo ter cuidados específicos com a alimentação, saúde, higiene e entre outros fatores.

Sobre o tema, Lisandra Militão e Rosimery Kruno, afirmam que:

Embora a gestação seja um fenômeno fisiológico é consenso entre os profissionais de que podem surgir alguns problemas no decorrer desta fase, principalmente se tratando de gestantes privadas de liberdade. É possível que essas mulheres já ingressem no sistema prisional com algumas disfunções físicas ou emocionais prévias, condizentes com sua situação de vulnerabilidade social. Não obstante, esse quadro poderá se agravar ainda mais nas condições pouco saudáveis oferecidas nestas instituições. (MILITÃO; KRUNO, 2014, p. 76)

Conforme dados do INFOPEN (2014), menos da metade das penitenciárias femininas possuíam celas adequadas para gestantes, e nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham espaço específico para gestantes. (BONFIM; ALMEIDA, 2021).

Nesse contexto, o presente capítulo abordará sobre o tratamento dispensado às gestantes presidiárias, bem como, sobre o momento do parto das detentas.

5.1- GESTANTES PRIVADAS DE LIBERDADE

Apesar de notório os avanços legislativos que visam a garantia dos direitos das gestantes que estejam em situação de privação de liberdade, há de se ressaltar que as mesmas ainda sofrem com a violação de diversos direitos humanos.

A Lei de Execução Penal, por exemplo, em seu artigo 14, §3º, assegura acompanhamento médico à mulher detenta, principalmente no pré-natal e pós-parto. (BRASIL, 1984)

Já o artigo 89 da LEP, dispõe que as penitenciárias femininas devem ser dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984)

Entretanto, apesar de haver previsão legal acerca do acompanhamento médico à mulher detenta, bem como, um local adequado para a gestante detenta, a realidade no Brasil atual é outra. (CRUZ; MOREIRA, 2021)

É de comum conhecimento que o período gestacional, é um momento delicado na vida de muitas mulheres, marcado não apenas por alterações corporais e biológicas, mas também, por mudanças psicológicas.

Certo é, que a mulher gestante precisa tomar uma série de medidas, com destaque ao acompanhamento médico e realização do pré-natal, a fim de evitar complicações para ela e para o feto durante a gestação.

O desafio é ainda maior, ao se falar de uma gestação dentro de um sistema prisional, grande parte das penitenciárias femininas no Brasil não possuem uma infraestrutura adequada que atenda às necessidades da gestante e são, muitas das vezes, ambientes insalubres e marcados pela precariedade de recursos.

Há de considerar uma série de fatores que interferem no período gestacional, cita-se como exemplo, a necessidade de uma balanceada e adequada alimentação durante a gestação, capaz de favorecer um bom desenvolvimento fetal e o bem-estar da gestante. Por outro lado, dentro do sistema carcerário, por diversas vezes não é oferecido uma alimentação que seja condizente com todas as necessidades nutricionais da detenta grávida.

“O segundo e terceiro trimestres gestacionais integram uma das etapas da gestação em que as condições ambientais vão exercer influência direta no estado nutricional do feto. O ganho de peso adequado, a ingestão de nutrientes, o fator emocional e o estilo de vida serão determinantes para o crescimento e desenvolvimento normais do feto.

Quanto maior for o número de fatores inadequados presentes em uma gestação, pior o diagnóstico”. (VIAFORE,2005)

Nesse contexto, no ano de 2018 o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), realizou uma missão que teve como foco o direito à alimentação de detentas gestantes, lactantes e com filhos e filhas, na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

Durante a missão, foram constatados uma série de violações aos direitos das detentas, tais como, a falta de acesso à água potável, oferecimento de alimentos em condições higiênicas duvidosas, refeições monótonas e incompletas, principalmente para as detentas gestantes e lactantes. Ademais, identificou-se a inexistência de um local apropriado para a realização das refeições diárias (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA,2018).

No relatório divulgado pela CNDH, infere-se que na unidade prisional em análise existe uma cantina, mantida pela SESIPE, onde são vendidos alimentos ultra processados, matérias de limpeza e entre outros itens. Afirma-se que, as custodiadas que possuem condições, em muitos casos, relatam preferir os alimentos comercializados pela referida cantina do que as refeições que são distribuídas na penitenciária, em virtude da péssima qualidade, aspecto, sabor e risco de adoecer. (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS,2018)

Destaca-se ainda, que em diversas penitenciárias não há acomodações adequadas para atender as necessidades das detentas gestantes, que em muitos casos dormem em colchões no chão e até mesmo dividem as camas com suas companheiras de cela.

Outrossim, ressaltasse uma postura de profissionais da saúde que se mostra ostensivamente despreparada e discriminatória, sendo que em diversas ocasiões os referidos profissionais não possuem o interesse de receber as detentas gestantes nos centros obstétricos, tendo em vista, que entendem que as custodiadas são beneficiadas ao ficarem em pré-parto privativo. (MILITÃO; KRUNO, 2014).

Por outro lado, as mulheres detentas são tuteladas por garantias constitucionais e infraconstitucionais, possuindo o direito de usufruir dos serviços públicos de saúde, como todos os outros cidadãos, a postura dos profissionais da área, que se negam a atendê-las ou que prestam um atendimento sem observar as devidas condutas da profissão, se mostra antiética. (CRUVINEL, 2018).

Ante o exposto, é notório que o sistema penitenciário feminino brasileiro não foi pensado sob uma perspectiva que atendesse as necessidades básicas das detentas gestantes. Como o narrado anteriormente, na maioria dos casos, as unidades prisionais, não fornecem condições básicas de saúde, alimentação, higiene e infraestrutura, o que pode resultar em diversos danos, tanto à saúde psicológica como física, à vida da mãe e do feto.

É dever do Estado zelar pela saúde, vida e dignidade da mulher detenta, bem como, de seu filho, como seres de direito. Não sendo cabível, que as custodiadas sejam punidas com a privação dos seus demais direitos humanos, tendo em vista que a detentas já está sendo responsabilizada pelo cometimento de uma infração penal por meio da privação de liberdade.

5.2- ASSISTÊNCIA DE PRÉ-NATAL EM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Segundo a médica ginecologista, Dra. Adriana Bittencourt, o pré-natal é o cuidado de saúde recomendado à todas as gestantes, tendo como principal objetivo garantir uma gestação saudável, diagnosticar e tratar possíveis complicações de forma precoce, tanto materno quanto fetal.

Consoante dados da Organização Mundial da Saúde, a assistência à saúde durante o pré-natal deve corresponder a um determinado número mínimo de consultas durante o período gestacional, recomenda-se no mínimo 6 (seis) consultas de pré-natal intercaladas entre profissional médico e enfermeiro. (SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS. 2023).

Com o intuito de diminuir os problemas correlacionados a gestação dentro do sistema prisional feminino, foi sancionada a Lei Federal 11.942 de 2009 que deu nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. A lei supramencionada, garante, por exemplo, que seja assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido

No que se refere, ao contexto da gestação dentro do cárcere brasileiro, é importante destacar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), cujo o propósito é contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes à saúde da população penitenciária brasileira, que prevê a inclusão da população penitenciária no Sistema Único de Saúde (SUS).

Quanto as linhas de ação direcionadas à saúde da mulher, o PNSSP preconiza a realização de pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e de mama. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Por outro lado, diferentemente do previsto pela PNSSP, a realidade das penitenciárias femininas é outra, prevalecendo dificuldades em manter condições dignas de qualidade de vida às custodiadas, que em muitos casos, são submetidas a acomodações improvisadas, falta de

profissionais da saúde, escassez de recursos e medicamentos essenciais à assistência à saúde. Ademais, as práticas de prevenção e promoção da saúde e programas como o pré-natal são praticamente inexistentes no cenário prisional. (SALES AC, NAKADA GKP, et al. 2021).

Dentro do sistema penitenciário, o acompanhamento ao longo do pré-natal, é, majoritariamente, realizado de forma inadequada e ineficaz, podendo gerar riscos não apenas para a saúde da gestante, mas também para o feto que se encontra em período de formação.

Diante do grande número de mulheres encarceradas, e consequentemente da elevação do percentual detentas no período gravídico-puerperal, há uma necessidade de ampliar as ações que objetivem adequar o sistema carcerário à essa população.

Conforme afirma Santana et al. (2019), o direito à saúde é uma garantia constitucional, devendo ser usufruído por todas as mulheres, mesmo que as mesmas se encontrem em situação de privação de liberdade. A proteção à mulher gestante já deve ser garantida antes mesmo do momento do parto, sob o viés da proteção dos direitos da mulher e da criança que são amparados pela Lei de Execução Penal. Isto posto, é garantido por lei o atendimento a custodiada na gravidez, no parto e pós-parto. Entretanto, apesar do serviço de pré-natal ser um direito da gestante, dentro do ambiente penitenciário tais direitos não têm sido respeitados em suas particularidades.

Em diversas situações o acompanhamento de pré-natal das custodiadas é realizado de forma precária, sem a presença de uma equipe multiprofissional qualificada e humanizada. (RODRIGUES, 2021).

Nota-se, portanto, que a vivência do período de pré-natal dentro do cenário prisional viola o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto da gestante quanto de seu filho, o qual, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, não sendo garantida as necessidades básicas para a saúde da genitora e do conceito no sistema prisional. (RODRIGUES, 2021).

5.3- PARTO DAS MULHERES DETENTAS

Em sede de estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), contatou-se que das 241 mães detentas que participaram da pesquisa, mais de um terço delas relataram o uso de algemas na internação para o parto, 32% não foram testadas para sífilis e 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita. a pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz), Maria do Carmo Leal, que coordenou o estudo ao lado da pesquisadora Alexandra Roma Sánchez, relatou que:

Visitamos todas as prisões femininas de todas as capitais e regiões do Brasil que recebem grávidas e mães. Verificamos que foi baixo o suporte social e familiar recebido, e foi frequente o uso de algemas na internação para o parto, relatado por mais de um terço das mulheres. Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para as mães encarceradas em comparação as não encarceradas, usuárias do SUS. (LEAL, 2017)

Contudo, é importante destacar que a Lei nº 13.434 de 2017 veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato. Por outro lado, a coordenadora de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades, Susana Inês de Almeida, aduz que é comum o uso de algemas em presas gestantes, mesmo durante o parto, sob a alegação de insegurança e risco de fuga, afirma ainda, que isso ocorre embora esses riscos sejam mínimos.

Antes de 2017, as detentas grávidas eram levadas para dar à luz algemadas, e em diversos casos, também permaneciam algemadas durante o trabalho de parto. Em algumas situações, as detentas entravam em trabalho de parto durante o deslocamento até o hospital e até dentro das próprias penitenciárias. (MAGALHÃES, 2022).

Nesse viés, a autora Nana Queiroz, em seu livro “Presos que Menstruam”, retrata que:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas (as presidiárias) ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou ou não se importou- que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2015, p. 42-43)

Ademais, ressalta-se que em diversos casos as mulheres detentas são tratadas de maneira desrespeitosa e humilhante por parte de alguns profissionais da área da saúde, que não se atentam a suas queixas e preferências em relação ao parto. Em muitas situações, as detentas são forçadas a ter partos cirúrgicos sem necessidade, sem anestesia ou sedação adequada, ou são submetidas a intervenções médicas sem o seu devido consentimento. (TONHOLI; CAMPOS, 2023).

Por outro lado, o artigo 14, §4º da Lei de Execução Penal, determina que seja assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como, assistência integral à saúde dela e do recém-nascido. (BRASIL, 1984).

Isto posto, resta-se evidente uma grande divergência entre o que está disposto na legislação que busca amparar as mulheres detentas e realidade do sistema penitenciário feminino brasileiro.

6. MATERNIDADE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

6.1- PRIMEIROS CUIDADOS AO BEBÊ E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No sistema prisional feminino brasileiro, a questão dos primeiros cuidados ao bebê e a violação de direitos fundamentais são temas de grande preocupação e relevância. Magalhães (2022) aborda a gravidade das violações de direitos e garantias fundamentais no contexto da gestação e maternidade nas prisões, destacando a insuficiência dos cuidados oferecidos aos bebês recém-nascidos das detentas. Esta lacuna no sistema prisional não apenas compromete a saúde e o bem-estar das crianças, mas também viola direitos básicos assegurados pela legislação brasileira.

A realidade enfrentada pelas mulheres no sistema prisional brasileiro, conforme discutido por Néia (2015), é marcada por desafios significativos, especialmente para as gestantes e mães recentes. A falta de infraestrutura adequada e de profissionais especializados para atender às necessidades dos recém-nascidos é uma questão crítica que precisa ser urgentemente abordada para garantir o cumprimento dos direitos das detentas e de seus filhos.

Oliveira (2021) destaca a precariedade do sistema prisional feminino no Brasil, especialmente no que diz respeito à gestão e maternidade. A ausência de condições adequadas para o nascimento e os cuidados iniciais dos bebês é uma clara violação dos direitos das mães e de suas crianças, refletindo uma falha sistemática do sistema em prover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil.

Magalhães (2022) ressalta que, além dos cuidados físicos básicos, a atenção ao bem-estar emocional e psicológico do recém-nascido é frequentemente negligenciada nas prisões. Esta negligência pode ter impactos profundos e duradouros no desenvolvimento da criança, uma vez que os primeiros meses de vida são cruciais para a formação de vínculos afetivos e para o desenvolvimento saudável.

A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro, segundo Néia (2015), é ainda mais complexa em casos de maternidade. As mulheres grávidas ou com filhos recém-nascidos enfrentam desafios adicionais, incluindo a falta de suporte emocional e de um ambiente propício para cuidar de seus filhos, o que agrava o cenário de violação de direitos.

Conforme Oliveira (2021) aponta, a precariedade e a violação dos direitos de mães e detentas grávidas no Brasil são problemas enraizados no sistema prisional. A falta de políticas públicas eficazes e de uma estrutura adequada para atender às necessidades específicas das

detentas gestantes e de seus bebês são indicativos de uma necessidade urgente de reforma e de uma abordagem mais humanizada.

Magalhães (2022) argumenta que a garantia dos direitos fundamentais no contexto prisional não é apenas uma questão legal, mas também um imperativo moral e ético. A proteção da saúde e dos direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos é essencial para assegurar que o sistema prisional opere dentro dos princípios de justiça e humanidade.

Néia (2015) e Oliveira (2021) enfatizam, é fundamental que o sistema prisional feminino brasileiro seja revisto e reformado, com foco especial na garantia dos direitos fundamentais das detentas gestantes e de seus filhos. A adoção de medidas que assegurem os cuidados adequados aos bebês e o respeito aos direitos das mulheres no cárcere é crucial para promover um ambiente prisional mais justo e humano, em conformidade com as normas legais e éticas.

6.2- DIREITO DE AMAMENTAÇÃO DENTRO DOS PRESÍDIOS

O direito à amamentação dentro dos presídios é uma questão crucial no contexto do sistema prisional feminino brasileiro, especialmente para as detentas gestantes e aquelas que recentemente deram à luz. Sônego (2020) ressalta a importância da maternidade no cárcere e como o exercício desse direito básico é frequentemente desafiado pelas condições prisionais. A amamentação não é apenas uma necessidade biológica, mas também um momento crítico para o estabelecimento do vínculo entre mãe e filho.

Oliveira (2021) aborda a questão da gestão e maternidade no sistema prisional feminino, enfocando a precariedade e a violação dos direitos das mães e detentas grávidas no Brasil. A falta de suporte adequado para a amamentação dentro dos presídios é uma dessas violações, limitando o acesso das mulheres a um direito garantido por lei e comprometendo o bem-estar de seus filhos.

Segundo Silva (2023), o sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos em relação à realidade das mulheres no cárcere, incluindo a garantia do direito à amamentação. Muitas vezes, as instalações prisionais não dispõem de espaços adequados ou do suporte necessário para que as detentas possam amamentar seus filhos de maneira segura e confortável.

Sônego (2020) destaca que a maternidade no cárcere vai além da gestação e do parto, estendendo-se para a fase crucial da amamentação. A falta de privacidade, as condições insalubres e a ausência de apoio emocional e psicológico são barreiras que as mulheres enfrentam ao tentar exercer esse direito no ambiente prisional.

Oliveira (2021) salienta a necessidade urgente de reformas nas políticas e práticas do sistema prisional para assegurar que os direitos das mulheres grávidas e mães sejam respeitados. Isso inclui a garantia de um ambiente propício à amamentação, onde as necessidades nutricionais e emocionais da mãe e do bebê sejam atendidas.

A realidade das mulheres no cárcere, como apontado por Silva (2023), reflete uma série de desigualdades e desafios, sendo a amamentação uma área particularmente sensível. A ausência de medidas adequadas para apoiar a amamentação no sistema prisional pode ter implicações negativas duradouras tanto para a mãe quanto para o filho.

Sônego (2020) argumenta que assegurar o direito à amamentação no sistema prisional é uma questão de saúde pública, direitos humanos e justiça social. A capacidade de uma mãe amamentar seu filho no cárcere deve ser vista como um componente essencial da assistência à saúde materna e infantil.

Oliveira (2021) e Silva (2023) enfatizam, é crucial que sejam implementadas medidas efetivas para garantir o direito à amamentação dentro dos presídios. Isso requer uma mudança nas políticas e na cultura institucional do sistema prisional, visando criar um ambiente que respeite e apoie as necessidades das mulheres encarceradas e de seus filhos. Garantir o direito à amamentação é um passo fundamental para proteger a saúde e o bem-estar das detentas e de seus bebês, além de ser um aspecto fundamental dos direitos humanos e da justiça social.

6.3- CONVIVÊNCIA FAMILIAR E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATERNO

A convivência familiar e a manutenção do vínculo materno são aspectos fundamentais na discussão sobre a maternidade no cárcere no sistema prisional feminino brasileiro. De acordo com Sônego (2020), a experiência da maternidade em um ambiente prisional impõe desafios únicos, tanto para as mulheres encarceradas quanto para seus filhos. O isolamento do ambiente familiar e a limitação da interação materna afetam profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, além de impactar a saúde mental das mães.

Oliveira (2021) ressalta que a precariedade das condições nas prisões femininas no Brasil muitas vezes viola os direitos fundamentais das detentas grávidas e mães. Isso inclui a dificuldade em manter um vínculo efetivo com seus filhos, devido às restrições físicas e regulamentares do sistema prisional. A falta de políticas específicas que facilitem a convivência familiar e a manutenção dos laços maternos agrava a situação dessas mulheres e de seus filhos.

Segundo Silva (2023), a realidade das mulheres no cárcere brasileiro reflete uma série de deficiências no sistema penitenciário, especialmente no que tange ao apoio à maternidade.

A infraestrutura inadequada e a falta de programas que promovam a interação mãe-filho são aspectos críticos que necessitam de atenção imediata. A manutenção dos laços familiares é essencial não apenas para o bem-estar emocional da mãe e da criança, mas também para a reintegração social das detentas.

Como aponta Sônego (2020), a separação entre mãe e filho no contexto prisional pode ter efeitos devastadores a longo prazo. A falta de contato regular e a ausência de um ambiente familiar propício comprometem o desenvolvimento saudável da criança e exacerbam a sensação de isolamento e angústia da mãe. Essa dinâmica coloca em risco a capacidade das mulheres de estabelecer e manter um vínculo efetivo com seus filhos.

Oliveira (2021) destaca que a violação dos direitos de mães e detentas grávidas no Brasil é uma realidade que necessita ser enfrentada com políticas específicas e eficazes. A implementação de medidas que garantam a convivência familiar e a manutenção do vínculo materno é um passo crucial para a melhoria das condições de vida dessas mulheres e de seus filhos, além de ser um direito fundamental.

Além disso, Silva (2023) enfatiza que a realidade das mulheres no cárcere muitas vezes é marcada por uma história de vulnerabilidades sociais e econômicas, que são amplificadas pelo sistema prisional. A manutenção do vínculo familiar e materno nessas circunstâncias torna-se ainda mais desafiadora, exigindo um olhar atento e políticas públicas mais humanizadas e inclusivas.

Sônego (2020) também aponta para a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional feminino, que possam acomodar as necessidades específicas das detentas que são mães. Isso inclui a criação de espaços adequados para a interação mãe-filho e o desenvolvimento de programas de suporte que facilitem a manutenção desse vínculo essencial.

Em conclusão, a manutenção do vínculo materno e a convivência familiar no sistema prisional feminino brasileiro são questões críticas que necessitam de uma abordagem mais humanizada e centrada nos direitos humanos. Como Oliveira (2021) e Silva (2023) afirmam, assegurar esses direitos é fundamental não apenas para o bem-estar das detentas e de seus filhos, mas também para promover uma sociedade mais justa e igualitária. A implementação de políticas eficazes que abordem essas questões é crucial para o avanço dos direitos das mulheres encarceradas e para o desenvolvimento saudável de seus filhos.

6.4- GUARDA DOS FILHOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

A questão da guarda dos filhos de mulheres encarceradas é um aspecto crucial dentro do sistema prisional feminino brasileiro, levantando debates importantes sobre direitos humanos e justiça social. Tonholi e Campos (2023) discutem a violência obstétrica no sistema prisional feminino brasileiro, destacando as complexidades enfrentadas por mulheres encarceradas, especialmente em relação à gestação e à maternidade. A situação da guarda dos filhos dessas mulheres apresenta desafios adicionais, tanto para as mães quanto para as crianças envolvidas.

Vieira (2022) analisa a experiência da maternidade no cárcere, especificamente através do Habeas Corpus 143.641, que trouxe à tona importantes questões sobre os direitos das mulheres encarceradas e a guarda de seus filhos. A decisão neste caso destaca a necessidade de considerar o bem-estar da criança, bem como o direito da mãe de manter um vínculo com seu filho, mesmo em circunstâncias de encarceramento.

Aguiar (2020) ressalta que a maternidade no cárcere é marcada por várias adversidades, incluindo a incerteza quanto à guarda dos filhos. A separação forçada entre mãe e filho pode ter impactos psicológicos profundos, tanto para a mãe quanto para a criança, afetando seu desenvolvimento emocional e social. A questão da guarda, portanto, não é apenas legal, mas também profundamente humanitária.

A análise de Tonholi e Campos (2023) sobre a violência obstétrica no sistema prisional feminino também aborda a questão da guarda dos filhos de mulheres encarceradas. Muitas vezes, as mulheres no cárcere enfrentam dificuldades para exercer seus direitos parentais, o que pode levar a situações de negligência e violação dos direitos da criança.

Vieira (2022) destaca que a experiência da maternidade no cárcere muitas vezes é prejudicada por políticas inadequadas e falta de suporte institucional. Isso tem implicações diretas na questão da guarda dos filhos, onde decisões judiciais precisam equilibrar os direitos da mãe com o melhor interesse da criança, uma tarefa complexa no contexto prisional.

Aguiar (2020) aponta que a realidade do sistema prisional feminino brasileiro muitas vezes não oferece suporte adequado para que as mães possam manter a guarda de seus filhos. Isso levanta questões importantes sobre a reinserção social dessas mulheres e o impacto a longo prazo na relação entre mãe e filho.

A questão da guarda dos filhos de mulheres encarceradas é um reflexo das políticas públicas e da atenção dada às necessidades específicas das mulheres no sistema prisional, como discutido por Tonholi e Campos (2023). A necessidade de abordagens mais humanizadas e de políticas que considerem as complexidades da maternidade no cárcere é essencial para garantir a justiça e o bem-estar tanto das mães quanto dos filhos.

Vieira (2022) e Aguiar (2020) enfatizam, a guarda dos filhos de mulheres encarceradas é uma questão multifacetada que requer uma abordagem sensível e informada. É fundamental que as decisões sobre a guarda levem em consideração o melhor interesse da criança, ao mesmo tempo em que respeitam os direitos e a dignidade das mães encarceradas. A implementação de políticas e práticas que apoiam a manutenção do vínculo familiar e oferecem suporte adequado para as mães no sistema prisional é crucial para promover um ambiente mais justo e humano.

7. CONCLUSÃO

A presente investigação, focada no sistema prisional feminino brasileiro, com ênfase nas condições carcerárias das presidiárias gestantes e na maternidade no cárcere, revelou um panorama multifacetado. Os resultados apontam para uma realidade onde a infraestrutura e os recursos destinados às detentas grávidas estão aquém do ideal. Este cenário, marcado pela insuficiência de políticas públicas específicas, evidencia a negligência do sistema prisional em atender às necessidades básicas de saúde e bem-estar destas mulheres, contrariando os preceitos de direitos humanos e dignidade humana.

A análise detalhada da situação dessas mulheres evidenciou que as práticas atuais do sistema carcerário negligenciam aspectos críticos da saúde feminina e materno-infantil, resultando em implicações prejudiciais tanto para as gestantes quanto para seus filhos. A falta de acompanhamento médico especializado, instalações inadequadas para o parto e a maternidade, e a insuficiente assistência psicológica emergem como falhas sistêmicas. Essas condições não apenas violam os direitos das presas, mas também comprometem o desenvolvimento saudável das crianças nascidas no cárcere.

Além disso, a pesquisa sublinha a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional brasileiro. É imperativo que sejam estabelecidas normas e práticas que respeitem a dignidade e os direitos específicos das mulheres encarceradas, especialmente as gestantes. A implementação de programas que visem a saúde integral, apoio psicológico e a manutenção do vínculo materno-infantil no ambiente prisional são medidas que se fazem urgentemente necessárias para mitigar os impactos negativos da detenção sobre estas mulheres e seus filhos.

As implicações desta investigação transcendem o âmbito prisional, refletindo questões mais amplas de justiça social e equidade. A condição das presidiárias gestantes é um indicador crítico da atenção do Estado às populações vulneráveis e marginalizadas. Portanto, é essencial que políticas públicas sejam revisadas e reformuladas, assegurando que os direitos humanos

destas mulheres sejam integralmente respeitados e que suas necessidades específicas enquanto gestantes e mães sejam adequadamente atendidas.

Em conclusão, esta pesquisa ressalta a urgência de um olhar mais humano e atento às peculiaridades do sistema prisional feminino, especialmente no que tange às detentas gestantes. A necessidade de reformas políticas, legais e sociais é evidente, e a realização destas mudanças é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A continuidade de pesquisas nessa área é vital para garantir que as vozes dessas mulheres sejam ouvidas e suas histórias não sejam negligenciadas na busca por um sistema prisional que respeite os direitos humanos de todos os indivíduos.

8. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Francisca das Chagas Silva de. Maternidade no cárcere: uma breve análise sobre o sistema prisional feminino brasileiro. 2020.

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond et al. O sistema prisional feminino e a maternidade. 2017.

ANGOTTI, Bruna. O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos, Le Monde Diplomatique, 07 dez. 2015. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BARICHELLO, Nássara. Sistema carcerário e a maternidade: uma análise acerca do Habeas Corpus 143.641-SP. 2021

BATISTA, Mara Ilka Holanda de Medeiros et al. Alta prevalência de sífilis em unidade prisional feminina do Nordeste brasileiro. **einstein (São Paulo)**, v. 18, 2020.

BRATTI, Laura Veronezi. Maternidade no cárcere: um estudo acerca das violações de Direitos Humanos no sistema prisional feminino brasileiro. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório sobre direito humano à alimentação adequada na penitenciária feminina do Distrito Federal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: RelatrioAlimentaoAdequadaPFDFFINAL_APROVADO.pdf (www.gov.br). Acesso em: 21 de nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm. Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Atualizado em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp/view>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. CNDH divulga relatório de missão sobre direito à alimentação em penitenciária feminina do DF. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/agosto/conselho-nacional-dos-direitos-humanos-aprova-relatorio-da-missao-sobre-direito-humano-a-alimentacao-adequada-na-penitenciaria-feminina-do-distrito-federal#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20realizou%20em,detentas%20gestantes%2C%20lactantes%20e%20com%20filhos%20e%20filhas>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 143641. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2017.

CAMPANER, Adriana Bittencourt. Entenda o que é pré-natal e quais exames realizar durante a gravidez. Lavoiser. [s.d]. Disponível em: <https://lavoisier.com.br/saude/pre-natal>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CASTRO, Regina. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Fundação Oswaldo Cruz. 2017. Disponível em: Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil (fiocruz.br). Acesso em: 25 nov. 2023.

CAVARIANI, Betina Ruvieri; GARCIA, Laura Junqueira Bento Gonçalves. Maternidade instável: uma análise das condições de gestantes e mães no sistema carcerário feminino. 2020.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 30, p. e300112, 2020.

CRUVINEL, Tatiely Oliveira. A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino o Brasileiro. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

CURY, Jéssica; MENEGAZ, Mariana. Mulher e o Cárcere: Uma História De Violência, Invisibilidade e Desigualdade Social. 13º Mundos de Mulheres e Fazendo Gênero 11, Florianópolis, 2017. Disponível em: https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

JARDIM, Gabriela Gadeia Brito. Sistema Prisional feminino e Políticas Públicas: um debate oportuno. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 46, 2020.

JOCA, Letícia Lemos. A maternidade no cárcere e os reflexos da prerrogativa de prisão domiciliar concedida pelo hc nº 143.641/SP. 2021

MAGALHÃES, Victor Hugo Araújo de. Sistema carcerário feminino: violação de direitos e garantias fundamentais, gestação e maternidade. 2022.

MARKO Katia; REINHOLZ Fabiana. Não há reinserção no primeiro presídio feminino do Brasil, avalia assistente social. Brasil de Fato, Porto Alegre, 02 de março de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/02/nao-ha-reinsercao-no-primeiro-presidio-feminino-do-brasil-avalia-assistente-social>. Acesso em: 20 out. 2023.

MILITÃO, Lisandra Paim; KRUNO, Rosimery Barão. Vivendo a Gestação Dentro de um Sistema Prisional. **Saúde (Santa Maria)**, [S. l.], v. 40, n. 1, p. 77–84, 2014. DOI: 10.5902/223658349180. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistasauade/article/view/9180>. Acesso em: 18 nov. 2023.

NÉIA, Pamela Cacefo. A realidade da mulher no sistema prisional Brasileiro. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 30, n. 30, 2015.

OLIVEIRA, Lorrayne dos Reis. Sistema prisional feminino, gestão e maternidade precariedade e a violação dos direitos de mães e detentas grávidas no Brasil. 2021.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015

SALES, Ana Carolina et al. Cuidado em saúde das mulheres grávidas privadas de liberdade: revisão integrativa. Revista baiana de enfermagem, Salvador, v. 35, e36114, 2021. Disponível em: http://www.revenf.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-86502021000100501. Acesso em: 23 nov. 2023.

SANTANA, A. T. et al. Mães do Cárcere: Vivências de gestantes frente à assistência no Pré-Natal. Revista Baiana de Saúde Pública, v.40, n1, 2017. Disponível em: <https://rbps.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1793>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANTOS, ALEX de Jesus. A pena de galés na capital paulista (1830-1850): Livres e escravizados condenados a uma pena de trabalho forçado na cidade de São Paulo. 2021. Dissertação (Mestrado em História Social)- Pontifica Universidade de São Paulo, 2021.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVA, Rillary Torres da. O sistema penitenciário brasileiro: a realidade das mulheres no cárcere. 2023.

SILVA, Jeferson Barbosa et al. Mulheres em privação de liberdade: narrativas de des(assistência) obstétrica. Reme: Rev. Min. Enferm., Belo Horizonte, v. 24, e1346, 2020. Disponível em: http://www.revenf.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141527622020000100266. Acesso em: 20 nov. 2023.

RODRIGUES, Alana Vanessa. Assistência de Pré-natal em mulheres privadas de liberdade: uma revisão da literatura, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/assistencia-de-pre-natal>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SÃO PAULO, Decreto-Lei N.12.116, de 11 de agosto de 1941, dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”, São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1941. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html#:~:text=12.116%2C%20de%2011.08.1941&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20crea%C3%A7%C3%A3o%20do,6.%C2%BA%20n.ml>. Acesso em: 20 out. 2023

SÔNIGO, Natália Steinhorst. Maternidade no cárcere: uma análise acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2020

TONHOLI, Ana Flávia; CAMPOS, Maria Antonia Correa. A violência obstétrica no sistema prisional Feminino brasileiro. 2023.

VARELLA, Gabriela. No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados. Época, 15 dez. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - PUC/RS, 2005.

VIEIRA, Stefani. A Experiência da Maternidade no Cárcere: Uma análise do Habeas Corpus 143.641. 2022.